

## Instruções do Banco de Portugal

### Instrução n.º 6/98

Assunto: **Plano de Contas para o Sistema Bancário**

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. É alterada a Instrução n.º 4/96, publicada no BNPB n.º 1, de 17 de Junho de 1996, nos termos dos números seguintes:

1.1. É acrescentado um novo número no Capítulo VIII do Anexo àquela Instrução, com a seguinte redacção:

#### **18. PRINCÍPIOS PARA A CONTABILIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE TROCAS DE TAXAS DE JURO (SWAPS DE TAXAS DE JURO).**

##### **18.1. Classificação das transacções**

As transacções relativas a contratos de trocas de taxas de juro devem ser classificadas numa das seguintes categorias: de negociação ou de cobertura. Salvo demonstração de que se encontram afectas à cobertura de riscos, presume-se que as posições detidas nestes instrumentos financeiros se destinam a negociação.

As transacções destinadas à cobertura de riscos das posições de negociação são tratadas como posições de negociação.

##### **18.2. Avaliação dos contratos de negociação e relevação de resultados**

Os contratos de negociação devem ser valorizados com base nos seguintes métodos:

a) - método obrigacionista, baseado na assimilação de um *swap* a duas obrigações, sendo uma a taxa fixa e a outra a taxa variável, com valor de reembolso igual ao valor teórico do contrato. O valor do contrato, positivo, ou negativo, resulta da diferença entre o valor actual dos fluxos de juros e do capital teórico, do ramo da parte fixa e do ramo da parte variável, utilizando os factores de desconto implícitos nas taxas de juro de cupão zero resultantes das taxas praticadas no mercado de *swaps*.

Na actualização do ramo da parte variável do *swap* é apenas tomado em conta o fluxo correspondente à soma do capital teórico com o juro relativo ao período que decorrer entre a data da avaliação e a do próximo vencimento.

Se a taxa de juro variável contratada incluir um diferencial fixo (*spread*), os correspondentes juros deverão ser considerados como fluxos financeiros fixos e o respectivo valor actual adicionado ao valor actual dos fluxos da parte variável.

b) - o método do custo de substituição, que consiste na construção, à data da avaliação, de um *swap* fictício com as mesmas características do *swap* a avaliar, com excepção das taxas de juro, que devem corresponder às taxas que nessa data seriam praticadas no mercado, e na posterior actualização das diferenças de fluxos entre os dois *swaps*, de acordo com a mesma metodologia de cálculo prevista para o método anterior;

c) - ou outro que produza efeitos equivalentes a qualquer um dos anteriores.

Se da avaliação do contrato resultar um valor positivo, deverá o mesmo ser corrigido em função do risco de crédito da contraparte, de acordo com critérios de prudência estabelecidos pela instituição.

As diferenças de avaliação apuradas nos contratos de negociação devem ser relevadas em resultados.

### **18.3. Cobertura de risco**

a) As operações de *swaps* de taxas de juro podem ser contabilisticamente tratadas como de cobertura de riscos, desde que se encontrem satisfeitos os seguintes requisitos:

i) a posição a ser coberta esteja identificada e exponha a instituição ao risco de prejuízos resultantes de potenciais alterações de taxas de juro a que determinados activos, passivos, elementos extrapatrimoniais ou fluxos financeiros possam estar sujeitos;

ii) estejam especificamente qualificadas de cobertura na documentação interna da instituição;

iii) que as alterações de valor do *swap* estejam correlacionadas com alterações de sinal oposto no valor da posição coberta, de tal forma que o mesmo se torne eficaz como elemento de cobertura, eliminando ou reduzindo substancialmente o risco de perda na posição coberta.

b) Se um *swap* de cobertura deixar de satisfazer qualquer das condições anteriores, deve o mesmo ser reclassificado em negociação, devendo os correspondentes resultados ser imediatamente relevados;

c) A reavaliação dos contratos de cobertura apenas é relevada contabilisticamente no caso em que os elementos cobertos correspondam a activos avaliados ao custo de aquisição e sujeitos à constituição de provisões para depreciação, desde que o valor de mercado desses activos seja inferior;

d) Em todos os restantes *swaps* de cobertura deve ser seguido o critério do custo histórico, que consiste no registo dos fluxos de juros corridos, de acordo com o princípio dos acréscimos.

### **18.4. Cobertura de risco de taxa de juro de transacções futuras**

a) Os contratos de *swap* de taxas de juro só podem ser qualificados de cobertura de risco de transacções futuras desde que haja uma razoável probabilidade de que estas venham a ocorrer no decurso da actividade normal da instituição e se encontrem reunidos, para além dos requisitos enunciados na alínea a), ii) e iii) do ponto anterior, os seguintes:

i) a documentação interna defina a natureza da transacção prevista;

ii) o montante do ganho ou perda diferidos da posição de cobertura esteja identificado;

iii) o período de tempo esperado, contado desde a data de realização do contrato até que a transacção prevista ocorra, não ultrapasse um ano.

b) Quando alguma das condições anteriores deixar de se verificar, os respectivos contratos devem ser reclassificados em negociação, devendo os correspondentes resultados ser imediatamente relevados;

c) Os *swaps* de cobertura de transacções futuras que não respeitem a elementos patrimoniais que não sejam valorizados a preços de mercado seguem a regra constante da alínea d) do número anterior.

### **18.5. Cessação de contratos**

Os resultados provenientes da antecipação do vencimento ou cessação dos contratos de *swap* devem ser levados às mesmas contas onde são relevados os lucros e os prejuízos da reavaliação.

### **18.6. Frequência da avaliação**

Sempre que haja lugar à avaliação dos *swaps* de taxas de juro, a mesma deve ocorrer, para efeitos contabilísticos, no mínimo, mensalmente.

### **18.7. Swaps de taxas de juro baseados em moedas diferentes**

Aos *swaps* de taxas de juro que tenham como referência moedas diferentes, com ou sem troca de capitais no início e no fim dos contratos, aplicam-se, com as devidas adaptações, os princípios constantes dos números anteriores.

**1.2.** Tendo em vista a contabilização das operações de “swaps” de taxas de juro, são introduzidas as seguintes alterações no Capítulo IV/2 do Anexo àquela Instrução:

**1.2.1.** São criadas as seguintes contas:

#### **519421 - “Swaps” de taxas de juro**

Regista, de modo escalonado, os juros a receber relativos a operações de “swap” de taxas de juro.

#### **529421 - “Swaps” de taxas de juro**

Regista, de modo escalonado, os juros a pagar relativos a operações de “swap” de taxas de juro.

#### **58015 - “Swaps” de taxas de juro**

Regista os ganhos e perdas suspensos resultantes da reavaliação de contratos de “swap” de taxas de juro de cobertura de transacções futuras, por contrapartida da conta 594.

#### **709421 - “Swaps” de taxas de juro**

Regista os juros relativos a operações de “swap” de taxas de juro.

#### **809421 - “Swaps” de taxas de juro**

Regista os juros relativos a operações de “swap” de taxas de juro.

**1.2.2.** As contas **58011** e **594** passam a ter as seguintes novas denominações e âmbitos:

#### **58011 - Amortizações de prémios/descontos em operações de “swap” de moeda**

Regista a retenção de prémios/descontos em operações de “swap” de moeda, cuja imputação às contas de resultados deverá ser realizada de modo escalonado.

#### **594 - Reavaliações de “swaps” de taxas de juro**

Regista a reavaliação dos contratos de “swap” de taxas de juro.

**5941 - “Swaps” com valor positivo**

**5942 - “Swaps” com valor negativo**

**1.2.3.** As contas **72942** e **83942** passam a ter os seguintes novos âmbitos:

#### **72942 - Operações de “swap”**

Regista as diferenças de reavaliação desfavoráveis apuradas em contratos de “swap” de taxas de juro, por contrapartida da conta 594.

#### **83942 - Operações de “swap”**

Regista as diferenças de reavaliação favoráveis apuradas em contratos de “swap” de taxas de juro, por contrapartida da conta 594.

**1.3.** É alterado o nº 8 - Contratos a Prazo de Taxas de Juro (“FRA”) do Capítulo VIII do Anexo àquela Instrução, nos seguintes termos:

**1.3.1.** A alínea ii) passa a ter a seguinte redacção:

“ii) Os contratos devem ser claramente identificados segundo a sua natureza, de cobertura (“*hedging*”) ou de negociação (“*trading*”).”

**1.3.2.** O quinto parágrafo da alínea iv) passa a ter a seguinte redacção:

“Se um contrato de cobertura deixar de satisfazer qualquer dos requisitos anteriores, ou a correlação a que se refere a anterior alínea c) deixar de ser observada, deve o mesmo passar a ser contabilizado como de negociação.”

**1.3.3.** É eliminada a alínea vi).

**1.4.** Decorrente da alteração a que se refere o número anterior, são eliminadas as seguintes contas:

5939 - Outros  
729449 - Outros (e as respectivas subcontas)  
839449 - Outros  
9449 - Outros (e as respectivas subcontas)

**2.** A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.